



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 3.123, DE 3 DE MARÇO DE 2016

“Autoriza o Poder Executivo a alienar através de venda ou permuta, imóveis de sua propriedade localizados na Cidade do Povo”.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de venda ou permuta, a entidades religiosas, filantrópicas e da sociedade civil organizada, os imóveis de sua propriedade, localizados no loteamento “Cidade do Povo”.

**§ 1º** A permuta autorizada por esta lei aplicar-se-á apenas quando houver obrigatoriedade de indenização de benfeitorias edificadas pelas respectivas entidades em imóveis congelados nas áreas de origem das famílias reassentadas no loteamento “Cidade do Povo”, sendo dispensada a licitação nesses casos.

**§ 2º** Atendida a disposição do parágrafo anterior, as permutas só poderão ser propostas para as seguintes regiões: Adalberto Aragão; Ayrton Senna; Baixada da Colina; Baixada da Habitasa; Base; Capitão Ciríaco; Cidade Nova; Cadeia Velha; Preventório; Seis de Agosto; Taquari e Triângulo Novo.

**§ 3º** A aceitação da proposta de permuta pelos interessados dependerá da anuência sobre a impossibilidade de restituição de valores nos casos em que a coisa dada em troca resultar em valor financeiro superior ao indicado para o lote no loteamento “Cidade do Povo”.

**Art. 2º** Os procedimentos de alienação autorizadas por esta lei, deverão observar as disposições na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente.

**Art. 3º** Para aquisição dos imóveis de que se trata esta lei, em qualquer hipótese, a entidade interessada deverá comprovar:

I – existência de projeto executivo da edificação que pretende construir, de acordo com as diretrizes da Lei Municipal n. 1.611, de 27 de outubro de 2006 – Plano Diretor do Município de Rio Branco;

II – estar legalmente constituído e em funcionamento há pelo menos cinco anos;

III – desenvolvimento de projetos na área social ou a ser desenvolvido junto à população residente no loteamento “Cidade do Povo”.

**Parágrafo único.** O edital de licitação poderá prever outras exigências.

**Art. 4º** Os imóveis vendidos ou permutados serão utilizados exclusivamente para edificação e funcionamento de templos religiosos ou sede e prestação dos serviços finalísticos das entidades descritas no art. 1º, *caput*, devendo essa condição constar na matrícula do respectivo imóvel.

**§ 1º** Em caso de desvio de finalidade de destinação do imóvel a alienação será rescindida e o bem reverterá ao patrimônio público estadual, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias e construções realizadas.

**§ 2º** Ocorrendo qualquer das hipóteses causadoras da rescisão o adquirente será notificado para desocupação voluntária, no prazo de trinta dias, sob pena de se configurar esbulho possessório.

**Art. 5º** As alienações de que tratam o art. 1º desta lei, poderão ser parceladas em até cento e vinte meses.

**§ 1º** Em caso de parcelamento será exigido o pagamento à vista de no mínimo dez por cento do valor do imóvel.

**§ 2º** No caso de alienação mediante pagamento parcelado, havendo atraso das prestações mensais, sobre estas incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

**Art. 6º** O valor mínimo de cada imóvel será determinado por avaliação realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas – SEOP.

**Art. 7º** O adquirente terá o prazo de até um ano para iniciar a obra e de até três anos para concluí-la, a partir da respectiva lavratura e registro da escritura de compra e venda ou de permuta.

**Art. 8º** O adquirente não poderá vender, ceder ou de qualquer forma dispor do imóvel adquirido antes de quinze anos, de sua aquisição.

**Art. 9º** A transferência de domínio será realizada através de escritura pública na qual constarão as condições, termos e encargos previstos nesta lei, no regulamento e no edital de licitação, se houver.

**Parágrafo único.** As despesas cartoriais relativas a lavratura de escritura pública e transferência dominial serão de responsabilidade dos adquirentes.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento das obrigações legais ou encerramento das atividades por parte do adquirente haverá rescisão da alienação e reversão do bem ao patrimônio público estadual.

**Art. 11.** Aplicam-se no que couber as disposições constante desta lei para os casos de permuta.

**Art. 12.** O regulamento desta lei estabelecerá os imóveis a serem alienados, respectivas localizações e dimensões, bem como as prioridades de uso específico.

**Parágrafo único.** O regulamento desta lei poderá exigir outros documentos e estabelecer outras condições necessárias de alienação, quando de sua individualização, dependendo da natureza do empreendimento.

**Art. 13.** Ficam desafetados de qualquer utilização pública os bens necessários às alienações de que trata esta lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de março de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre